



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076658 - PR (2026/0069681-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WELLITON DOUGLAS MODEL LEVI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. IMPETRAÇÃO TARDIA. RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e por incidência de preclusão *sui generis* da matéria, diante da impugnação de acórdão proferido em apelação criminal há quase 4 anos.
2. No agravo regimental, a Defesa alega que a impossibilidade de conhecimento de habeas corpus substitutivo e a preclusão temporal *sui generis* não podem prevalecer sobre alegadas nulidades absolutas e sobre suposta violação ao *status libertatis*, pleiteando o provimento do agravo e a concessão da ordem nos termos da impetração originária. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, superando a orientação jurisprudencial restritiva, em razão da alegação de nulidades absolutas e de violação ao *status libertatis*; e (ii) saber se o longo decurso de tempo entre o acórdão impugnado em apelação e a impetração do habeas corpus impede o exame das nulidades suscitadas, em razão da denominada preclusão temporal *sui generis*, inclusive quanto a nulidades qualificadas como absolutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus impetrado possui natureza substitutiva de recurso próprio, circunstância que, à luz da orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impede o seu conhecimento, salvo demonstração de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício.
5. Verifica-se que entre o julgamento da apelação criminal, em 25/3/2022, e a impetração do habeas corpus, em 27/2/2026, transcorreu lapso de quase 4 anos, configurando preclusão temporal *sui generis* quanto à alegação de nulidades ou falhas do acórdão impugnado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da lealdade processual.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo as nulidades tidas como absolutas, ou outras falhas eventualmente existentes no acórdão, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, de modo que a impugnação tardia por meio de habeas corpus não configura, por si só, flagrante ilegalidade.

7. Em hipóteses de manejo de habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado, a Corte reconhece a inviabilidade de reabrir a discussão, assentando que o remédio constitucional não se presta a substituir via própria, nem a contornar a preclusão decorrente de inércia da defesa.

8. O procedimento do mandamus, marcado por cognição sumária e rito célere, é inadequado para o reexame aprofundado de provas e para a investigação das particularidades subjetivas que embasaram o convencimento do Juízo sentenciante, especialmente quando o pedido tem nítido caráter revisional.

9. Diante do longo decurso de tempo sem impugnação adequada e da ausência de ilegalidade manifesta comprovada de plano, não se justifica o afastamento da preclusão temporal *sui generis* nem a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O manejo de habeas corpus muito tempo após a edição do ato judicial impugnado sujeita as alegações defensivas, inclusive de nulidades absolutas, à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica, à coisa julgada e à lealdade processual.

2. A vedação ao habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente pode ser afastada em situações de flagrante ilegalidade evidente de plano, não caracterizada quando a impugnação é manifestamente intempestiva e demanda revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória.

3. O procedimento do habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não se presta à revisão ampla da condenação, nem à reapreciação das particularidades subjetivas que formaram o convencimento do Juízo, quando ausente prova pré-constituída de constrangimento ilegal atual.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.09.2021; STJ, AgRg no HC 446.533/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18.10.2018; STJ, AgRg no HC 447.420/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076658 - PR(2026/0069681-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WELLITON DOUGLAS MODEL LEVI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. IMPETRAÇÃO TARDIA. RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e por incidência de preclusão *sui generis* da matéria, diante da impugnação de acórdão proferido em apelação criminal há quase 4 anos.

2. No agravo regimental, a Defesa alega que a impossibilidade de conhecimento de habeas corpus substitutivo e a preclusão temporal *sui generis* não podem prevalecer sobre alegadas nulidades absolutas e sobre suposta violação ao *status libertatis*, pleiteando o provimento do agravo e a concessão da ordem nos termos da impetração originária. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, superando a orientação jurisprudencial restritiva, em razão da alegação de nulidades absolutas e de violação ao *status libertatis*; e (ii) saber se o longo decurso de tempo entre o acórdão impugnado em apelação e a impetração do habeas corpus impede o exame das nulidades suscitadas, em razão da

denominada preclusão temporal *sui generis*, inclusive quanto a nulidades qualificadas como absolutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus impetrado possui natureza substitutiva de recurso próprio, circunstância que, à luz da orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impede o seu conhecimento, salvo demonstração de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício.

5. Verifica-se que entre o julgamento da apelação criminal, em 25/3/2022, e a impetração do habeas corpus, em 27/2/2026, transcorreu lapso de quase 4 anos, configurando preclusão temporal *sui generis* quanto à alegação de nulidades ou falhas do acórdão impugnado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da lealdade processual.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo as nulidades tidas como absolutas, ou outras falhas eventualmente existentes no acórdão, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, de modo que a impugnação tardia por meio de habeas corpus não configura, por si só, flagrante ilegalidade.

7. Em hipóteses de manejo de habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado, a Corte reconhece a inviabilidade de reabrir a discussão, assentando que o remédio constitucional não se presta a substituir via própria, nem a contornar a preclusão decorrente de inércia da defesa.

8. O procedimento do mandamus, marcado por cognição sumária e rito célere, é inadequado para o reexame aprofundado de provas e para a investigação das particularidades subjetivas que embasaram o convencimento do Juízo sentenciante, especialmente quando o pedido tem nítido caráter revisional.

9. Diante do longo decurso de tempo sem impugnação adequada e da ausência de ilegalidade manifesta comprovada de plano, não se justifica o afastamento da preclusão temporal *sui generis* nem a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O manejo de habeas corpus muito tempo após a edição do ato judicial impugnado sujeita as alegações defensivas, inclusive de nulidades absolutas, à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica, à coisa julgada e à lealdade processual.

2. A vedação ao habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente pode ser

afastada em situações de flagrante ilegalidade evidente de plano, não caracterizada quando a impugnação é manifestamente intempestiva e demanda revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória.

3. O procedimento do habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não se presta à revisão ampla da condenação, nem à reapreciação das particularidades subjetivas que formaram o convencimento do Juízo, quando ausente prova pré-constituída de constrangimento ilegal atual.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.09.2021; STJ, AgRg no HC 446.533/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18.10.2018; STJ, AgRg no HC 447.420/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLITON DOUGLAS MODEL LEVI contra a decisão de fls. 113/119, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela preclusão *sui generis* da matéria, tendo em vista que ataca acórdão lavrado há quase 4 anos.

No presente recurso, a defesa sustenta que o "*argumento de impossibilidade de conhecimento de habeas corpus substituto de recurso próprio e de preclusão temporal sui generis não podem prevalecer sobre a violação do status libertatis em decorrência de nulidades absolutas*" (fl. 130).

Requer, assim, o provimento do Agravo Regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 147/149.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WELLITON DOUGLAS MODEL LEVI, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento da Apelação Criminal n. 001653-78.2021.8.16.0196.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 611 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/06 e 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 32/33):

"APELAÇÕES CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - CONDENAÇÃO - RECURSO DO RÉU E DA TERCEIRA INTERESSADA. RECURSO DO RÉU (APELAÇÃO 2): PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - TEMA QUE DEVE SER INICIALMENTE APRECIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO - ILEGITIMIDADE - AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - IMPROCEDÊNCIA - MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES NO MOMENTO DA CONCLUSÃO DO FEITO PARA SENTENÇA - CASO CONCRETO (RÉU PRESO) EM QUE ERA IMPERIOSA A PRIORIDADE E CELERIDADE NO JULGAMENTO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU - PRELIMINAR REJEITADA; ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS SOBRE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO NO LOCAL - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E RÉU EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA POR OCASIÃO DA ABORDAGEM POLICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - PRELIMINAR REJEITADA; ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - IMPROCEDÊNCIA - DISPENSA DO EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DETERMINADA POR DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA; PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DESCRITA NO FATO 03 DA DENÚNCIA PARA A DE USO DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICOS DE DROGAS (FATOS 01, 03 E 04) - PRETENSÃO PREJUDICIAL AO RÉU, POIS TERIA QUE CUMPRIR AS MEDIDAS DO ARTIGO 28, , DA LEI Nº 11.343/06 E A PENA PELO CRIME ÚNICO DECAPUT TRÁFICO DE DROGAS - ADEMAIS, COMPROVAÇÃO DE QUE GRANDE PARTE DA DROGA APREENDIDA (SEIS QUILOGRAMAS DE COCAÍNA) ERA DESTINADA AO COMÉRCIO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO; PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS BASE - IMPROCEDÊNCIA - VALIDADE DA ELEVAÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA, NA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 42 DA LEI

DE DROGAS - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU (EM RELAÇÃO AOS DOIS DELITOS) SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RÉU QUE POSSUÍA UM LABORATÓRIO PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS (TRÁFICO DE DROGAS) E ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE MUNIÇÃO (POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA); PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE TRÁFICO PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE SAÚDE E DE ENTIDADE ESPORTIVA - MAJORANTE CARACTERIZADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DA TERCEIRA INTERESSADA (APELAÇÃO 1): PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO - IMPROCEDÊNCIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO EM FAVOR DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62 DA LEI 11.343/06 - PROVA DE UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (TRANSPORTE DA DROGA), O QUE BASTA PARA AUTORIZAR A SUA APREENSÃO E O SEU PERDIMENTO - PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 638491). RECURSO DA TERCEIRA INTERESSADA NÃO PROVIDO."

No presente writ, a Defensoria Pública aduz nulidade das provas que lastrearam o decreto condenatório, sob a assertiva de que os policiais ingressaram nas residências do paciente sem mandado judicial, o que contamina toda a cadeia probatória, bem ainda violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que a instrução processual foi conduzida por um Magistrado, mas a sentença foi proferida por outro.

Pondera que o pedido de realização de exame de dependência toxicológica foi indeferido pelo juízo a quo, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa.

Afirma que o acórdão recorrido violou o princípio da reformatio in pejus e o princípio do favor rei, pois utilizou a tese do crime único como fundamento para não desclassificar a conduta para o tipo penal descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06, transformando um pedido defensivo em instrumento de agravamento da situação do condenado.

Assere que a natureza e a quantidade da droga foi utilizada em dois momentos distintos na dosimetria: (i) como circunstância judicial desfavorável para elevar a pena-base acima do mínimo legal (1ª fase) e (ii) simultaneamente, como fundamento para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º (2ª fase), em evidente bis in idem.

Argui que a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas foi mantida com interpretação analógica da norma penal em desfavor do jurisdicionado, eis que as drogas estavam armazenadas no interior de residências fechadas, sem qualquer vinculação com os frequentadores dos estabelecimentos vizinhos.

Destaca que o decreto de perdimento do veículo Peugeot 308 (placa FMV-9185) viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.491/PR (Tema 647).

Requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem, para reconhecer as nulidades apontadas, revisar a dosimetria da pena e restituir bem apreendido a terceiro de boa-fé.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de meio próprio de impugnação, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A análise da matéria alegada para fins de eventual concessão da ordem, de ofício, não se mostra possível no presente caso.

Inferre-se dos autos que o Tribunal de origem julgou a apelação em exame no dia 25/3/2022 e somente em 27/2/2026 foi impetrado o presente writ, quando ocorrida a preclusão temporal sui generis.

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à preclusão.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisor pelos próprios fundamentos.

II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE

AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO

MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma

análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão contestado, deve ser afastada a adução de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Por fim, cabe destacar que o procedimento do mandamus, marcado por cognição sumária e rito célere, é impróprio para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento do Magistrado prolator da sentença, sem análise profunda das provas dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

*Publique-se.
Intimem-se."*

Como visto, na hipótese, houve o transcurso de quase 4 anos entre a impetração do *mandamus* (27/2/2026) e o julgamento da apelação criminal em que teria ocorrido a suposta ilegalidade (25/3/2022), não podendo o *habeas corpus* ser conhecido, em decorrência da preclusão *sui generis* da matéria.

Assim, em consideração ao longo decurso de tempo, repele-se a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Nesse sentido, em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada, trago os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ABANDONO DE CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexiste nulidade quando, inerte o defensor constituído e o acusado intimado para constituir novo causídico, é nomeada a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito.

2. Ainda que se argumente que o mandato concedido pelo condenado não se encerrou com a inércia do causídico, verifica-se que houve, em verdade, abandono de causa, operando-se a preclusão temporal da nulidade em questão, porquanto somente veio a ser invocada quando da impetração do presente habeas corpus, isto é, mais de 4 anos após a inércia do defensor constituído, quase 3 anos da prolação do

aresto que se pretende anular e depois de já interposto recurso contra o referido acórdão.

3. A nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento deve ser arguida na primeira oportunidade, consoante orientação jurisprudencial deste STJ. Precedentes.

4. Não obstante a peça dos embargos declaratórios tenha alegado omissão quanto à suficiência do reconhecimento fotográfico para a condenação, nada foi abordado na peça processual ou no acórdão sobre a tese aqui apresentada - condenação baseada exclusivamente na prova inquisitorial -, persistindo, pois, a inviabilidade da análise originária do tema por esta Corte Superior. 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 446.533/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 18/10/2018.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).

2. Ainda que a tese defensiva seja erro no cálculo da dosimetria da pena, inviável ao Superior Tribunal de Justiça examinar pleito nitidamente revisional, quando desprovida a impetração de cópia da própria sentença condenatória.

3. Conquanto o habeas corpus seja desprovido de maiores formalidades, trata-se de ação constitucional de natureza mandamental, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Dessarte, é cogente ao impetrante - e não ao Poder Judiciário - sobretudo quando se tratar de pessoa com conhecimento técnico-jurídico, advogado regularmente inscrito na OAB - apresentar elementos documentais que permitam aferir o constrangimento ilegal arrostado na impetração.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 447.420/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018.)

Ademais, cabe destacar que o procedimento marcado por cognição sumária e rito célere, é impróprio para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento do Magistrado prolator da sentença, sem análise profunda das provas dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.658 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0069681-1

Número de Origem:

00016537820218160196 00072982520158160025 16537820218160196 72982520158160025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WELLITON DOUGLAS MODEL LEVI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLITON DOUGLAS MODEL LEVI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026